

A guerra justa e a ordem pública europeia: reflexões a partir de Carl Schmitt

The Just war and European public order: reflections departing Carl Schmitt

Jean-François Kervegan^{1*}

Resumo

O presente texto procura desenvolver como Carl Schmitt compreende a evolução do conceito de guerra e como essa evolução permite compreender o desenvolvimento de sua própria reflexão acerca da filosofia do direito. No curso do texto, será demonstrado como a evolução da ideia de guerra conduz a novos tipos de formas beligerantes. Será, por fim, exposto que a resposta para o problema da guerra reside na própria questão que a humanidade elege como prioritária para seu tempo.

Palavras-chave: Schmitt, Ius Publicum Europeum, Guerra, Terrorista

Abstract

This paper seeks to develop as Carl Schmitt understands the evolution of the concept of war and how this evolution enables us to understand the development of his own reflection on the philosophy of right. In the course of the text will be shown how the evolution of the idea of war leads to new types of ways belligerents. And finally follows that the answer to the problem of war lies in the question itself that humanity chooses as a priority for their time.

Key-words: Schmitt, Jus Publicum Europeum, War, Partisan

Em uma série de textos publicados entre 1838 e 1950²,

¹ * Professor na Université de Paris I - Membro do Institut Universitaire de France. Tradução de Danilo Vaz-Curado R. M. Costa (UNICAP/PE).

² Em particular, *Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff* (1938) [abreviação: *Wendung*], Berlin, Duncker & Humblot, 1988; os textos de n° 28 à 36 de *Positionen und Begriffe im Kampf gegen Weimar - Genf - Versailles* (1940) [abreviação: *PuB*], Duncker & Humblot, 1988 ; *Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für raumfremde Mächte* (1941) [abreviação: *Grossraumordnung*] e outros textos reprisados na coletânea *Staat, Grossraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916-1969* [abreviação: *SGN*], Duncker & Humblot, 1995 ; *Der Nomos der Erde* (1950) [abreviação: *Der Nomos*], Duncker & Humblot, 1988 (trad. *Le Nomos de la Terre* [abreviação: *Le Nomos*], PUF, 2001). Cf. igualmente *Theorie*

Carl Schmitt propôs uma análise da ressurgência do motivo da guerra justa no curso do século 20. Esta análise, tão contestáveis quanto sejam as intenções a que ela espera servir (inscreve-se num *combate contra Weimar, Genebra e Versailles*, que sabe-se conduziu Schmitt a uma adesão crescente ao nacional-socialismo), parece contribuir para esclarecer esta ressurgência. No essencial, ela consiste em mostrar que a *neutralização* da guerra justa, tornada possível e mesmo necessária, pelo *Estado* moderno, sofreu o mesmo destino que aquele: o declínio do estado³, que resulta, ele mesmo, de uma *desestatização* da política, e conduz ao renascimento de um conceito pré-estatal de guerra, sob uma forma que é, portanto, transformada e agravada.

Este renascimento da guerra justa traduz a dissolução do *jus publicum europeum* (doravante *JPE*), enquanto direito interestatal, e conduz a uma passagem progressiva à situação que Schmitt define como *guerra civil mundial*⁴, e que não pode ser outra coisa que um novo estado de natureza, um estado de natureza do qual há razões para crer que nós não tenhamos verdadeiramente saídos. Se irá inicialmente resumir as grandes linhas de Schmitt, para se interrogar em seguida, sob a parte que é possível reproduzir atualmente.

O conceito de guerra na forma, tal como se encontra canonicamente formulada em Eymer de Vattel⁵ era *não discriminatório*, pois repousava sobre a pressuposição da paridade jurídica dos inimigos reconhecendo-se mutuamente como *justis hostes*. Ao contrário, o retorno à temática da guerra justa, a qual Schmitt

des Partisanen [abreviação: *TP*], Duncker & Humblot, 1963 (trad. *Théorie du partisan* [abreviação: *TP*], in *La notion de politique*, Paris, Calmann-Lévy, 1972).

³ “A época do Estado atingiu seu declínio. Todo comentário é, doravante, supérfluo”. (*Der Begriff des Politischen* [abréviation : *BP*], Duncker & Humblot, 1979, Vorwort, p. 10 ; *La notion de politique* [abréviation : *NP*], p. 44).

⁴ Este tema aparece nos textos de 1938-1939 (cf. *PuB*, p. 286) e retorna de modo insistente nos textos posteriores à 1945, onde ele é associado à crítica da ilusão de uma eventual unidade (transpolítica) do mundo, tal qual a ONU poderia prefigurar.

⁵ E. de Vattel, *Le droit des gens* (1758), livro III, em particular o cap. IV, §§ 68 e 192, e cap. XII, § 190.

entende (erroneamente, como veremos) se implementa como resultado da primeira guerra mundial⁶, constitui – este é o título de um livro aparecido em 1832 – uma *reviravolta face ao conceito discriminatório de guerra*. Nessa perspectiva, o inimigo representado como injusto por natureza, torna-se ou volta a ser um inimigo total, ao qual, as regras moderadoras do direito clássico da guerra não poderiam se aplicar.

O inimigo injusto (diz-se hodiernamente: o inimigo combatido) tem, portanto, um estatuto comparável àquele do pirata no direito internacional (das gentes) dos séculos 17 e 18: ele é um *outlaw apolítico*⁷, por assim dizer, um criminoso de direito comum. O combate conduzido contra ele não merece o nome de guerra: é antes uma *ação de polícia* encarregada de reprimir um *crime internacional*⁸, ou, no máximo, um ato de justiça criminal. Assim, o retorno à problemática da guerra justa implica uma perigosa despolitização do adversário e, deste fato, uma desestatização da guerra: ele marca em realidade, tal é a verdadeira tese de Schmitt, uma passagem da guerra limitada de estado a estado, a uma *guerra total*, uma guerra que não conhece mais barreiras normativas⁹.

Neste processo, se trata em realidade de algo diferente que o simples retorno à doutrina medieval do *bellum justum*, tal como é formulada, por exemplo, em Tomás de Aquino.¹⁰ Aquela, era estruturada por referência à unidade fundamental da República Cristã: o verdadeiro inimigo, contra o qual se conduz uma guerra justa, é o pagão: reciprocamente, uma guerra conduzida por um príncipe cristão contra um príncipe cristão não poderia

⁶ Cf. p. ex. *TP*, p. 96; *NP*, p. 311: a primeira guerra mundial «começa por uma guerra estatal convencional para terminar numa guerra civil mundial nascida da hostilidade revolucionária».

⁷ « Der Begriff der Piraterie » (1937), in *PuB*, pp. 240 e 241.

⁸ *Wendung*, p. 37. Schmitt toma emprestadas estas expressões do jurista francês G. Scelle, de modo que o *Précis de droit des gens* é aos seus olhos o manifesto da “reviravolta” que ele compreende por sua parte denunciar.

⁹ Cf. *BP*, Corollarium 2 (1938), pp. 109-110 (*NP*, pp. 174-175).

¹⁰ Ver *Somme Théologique*, II, 2, 40.

ser reputada justa sem algumas reservas. Ora, esse pano de fundo religioso desapareceu. Isso que se substituiu, na concepção contemporânea de guerra justa, é a referência à ideia de *humanidade*, com os correlatos que são doravante os seus: os direitos do homem e da paz. Ora, a *religião da humanidade*, para falar como Comte, pode ter consequências ainda mais exorbitantes que as religiões tradicionais, pois as guerras que ela autoriza ou convoca serão as cruzadas não contra os heréticos ou pagãos, mas contra os inimigos da humanidade. Sua lógica, que prolonga àquela da criminalização, conduz logicamente em privar o adversário de sua humanidade mesma: ela abre, assim, a via – o propósito é involuntariamente premonitório – a uma *guerra de exterminação*.¹¹

A guerra justa, doravante, é aquela que é conduzida em nome da humanidade, de seus direitos imprescritíveis e da paz contra um adversário que pode, enquanto inimigo da humanidade, ser pura e simplesmente destruído. Assim concebida, a temática da guerra justa própria ao mundo contemporâneo constitui não apenas uma regressão em relação ao *JPE*, mas um agravamento das potencialidades discriminatórias que a representação tradicional do *bellum Iustum* fundada sobre uma *justa causa* estava investida. Acontece que, mesmo àqueles que Schmitt estava aliado e em proveito dos quais ele tinha desenvolvido sua crítica de *Weimar, Genebra e Versailes*, e sua concepção de guerra total, foram aqueles que tiraram as mais extremas consequências: o nacional-socialismo é a sinistra ilustração de que a criminalização do inimigo e sua proscrição fora da humanidade poderiam, para além do discurso, ir ao seu termo real.

Retomemos as coisas mais em detalhes, seguindo a ordem cronológica dos textos. *Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff* [A viragem em direção ao conceito discriminatório de guerra], que data de 1938, explica que o direito internacional

¹¹ *Wendung*, p. 43 (nota 45): «[...] enquanto a guerra clássica objetivava um «justo equilíbrio vital», a nova guerra justa é «uma guerra de exterminação exercida contra um *inimigo total* através de uma ideologia universalista».

moderno, nascido aos séculos 17 e 18, põe em curso um conceito *não discriminatório* de guerra, repousando sob o princípio da igualdade jurídica dos estados soberanos e da igual precisão das suas causas; a *neutralização* do motivo teológico da *guerra justa* é o seu traço característico. No entanto, segundo Schmitt, esta construção que permite uma racionalização e uma humanização da guerra, ao mesmo tempo em que sua restrição e sua gestão racional é recolocada em cena no século 20.

A *reviravolta* posta em curso na primeira guerra mundial (com a Declaração de Wilson) traduz-se pela reintrodução de um conceito *discriminatório* de guerra e da velha noção de guerra justa: há novos *inimigos injustos*. Nessas condições, a guerra não é mais considerada como *justa de ambos os lados* (Vattel); ela é de um lado um *crime internacional*, de outro, uma *ação de polícia* tomada contra os *fora-da-lei* e os *piratas*¹². Esta introdução de categorias dependentes do direito penal e criminal no direito internacional revela ter consequências diretamente opostas aos princípios (pacifistas e humanitários) anunciados pelos seus promotores: a criminalização do adversário conduz logicamente à sua *desumanização*, e permite *justificar sob um modo ideológico e universalista* uma *guerra de exterminação*. A característica perigosamente paradoxal desta *reviravolta* aparece assim em plena luz. Por isto, enquanto a *Sociedade das Nações* se conferia a finalidade da prevenção das guerras, atingia, em verdade, um resultado inverso que desembocava numa política de internacionalização de conflitos e à criminalização que acompanha aqueles que questionavam o *status quo*. Propósito que se resume num artigo de 1939: “o conceito de guerra, que encontra no estado sua ordem, é atualmente ameaçado por construções universalistas [...] que transforma a guerra entre os estados em guerra civil

¹² *Wendung*, p. 37. Essas expressões são tomadas de empréstimo a Georges Scelle, que em seu *Précis de droit des gens* (1932-1934) é, aos olhos de Schmitt, o manifesto desta *reviravolta*.

internacional".¹³ Este tema da *guerra civil mundial* retorna constantemente nos textos do pós-guerra, onde ele é associado à crítica da ilusão de uma possível unidade (transpolítica) do mundo.¹⁴

O livro de 1938 deixa em aberto, ao menos sob o plano científico, o espaço das conclusões que se pode tirar do retorno da guerra justa. Ele limita-se a constatar que “*o conceito de guerra dos séculos 18 e 19 não pode permanecer imutável*” e que “*uma nova ordem e novas comunidades são necessárias no direito internacional*”.¹⁵ Mas, essas conclusões são explicitadas pela teoria do *Grossraum*. Desenvolvida a partir de 1939, num conjunto de escritos, a teoria do *grande espaço* prolonga a análise do imperialismo e a crítica do universalismo já expostas anteriormente.

Seu propósito é, em substância, o seguinte: o estado soberano moderno se estrutura sob uma concepção territorial e, se é possível afirmar, *terrena* do político, que corresponde efetivamente às condições da Europa continental moderna. No entanto, por razões à primeira vista econômicas e técnicas, mas que são fundamentalmente políticas, esta representação territorial do estado é doravante caduca, tal como a maneira que o direito internacional a transcreve. Disso resulta a necessidade de substituir a temática do estado territorial por uma problemática do *Grossraum*.

A “necessidade de uma relativização do conceito de estado, torna-se historicamente inelutável”¹⁶ e não responde apenas à extensão das possibilidades técnicas da ação de uma instância política recentemente considerada por Schmitt como um fator decisivo da “viragem face ao estado total”, mas, sobretudo a uma transformação do campo de sua ação. A representação microespacial (*kleinräumig*) de um *território* fechado, corolário do conceito

¹³ « Neutralität und Neutralisierungen », *PuB*, p. 286.

¹⁴ Consultar “Unidade do mundo” (1952) e “A ordem do mundo após a 2a Guerra Mundial” (1962), *SGN*, p. 496 *sq.* e p. 592 *sq.* Textos traduzidos na edição francesa *Du Politique [Do Político]*, Puiseaux, Pardès, 1990, pp. 225-249.

¹⁵ *Wendung*, p. 52.

¹⁶ « Raum und Grossraum im Völkerrecht » (1940) [citado como *Raum und Grossraum*], *SGN*, p. 261.

clássico de estado soberano, deve se substituir por aquela do *espaço* (terrestre, marítimo e aéreo) de limites indeterminados, ou, de preferência flexíveis: esses são aqueles não de um estado, mas de um império (*Reich*).

O espaço tem por vocação ser *grande*, isto é, exceder os limites do Estado e não deve ser entendido como um território alargado: “um grande espaço é outra coisa que um pequeno espaço aumentado”.¹⁷Do mesmo modo, o Império ou a grande potência não é apenas um Estado vasto e potente, mesmo se seus nódulos estão constituídos segundo uma estrutura estatal mais ou menos clássica. Em realidade, a passagem da problemática do Estado e do território fechado àquele da potência imperial e do *grande espaço*, traduz segundo Schmitt a validade da ordem jurídica e política da Europa moderna, validade que o desenvolvimento do Estado Total (nos dois sentidos do termo) era o signo precursor sob o plano interior. Deste ponto de vista, a *revolução espacial*, que intervém no século 20 é o correspondente da *revolução territorial*, que no século 16, tinha dado nascimento ao Estado moderno.¹⁸Ela não é uma simples mudança de escala geopolítica, mas significa uma transformação qualitativa do ser político. Mas, se é verdadeiro que a ordem territorial europeia encarnada pelo Estado se revolucionou, a escolha não é mais entre o *pequeno espaço* e o *grande espaço*, mas entre o *Grossraum* e o *Universalismo*, isto é, segundo Schmitt, entre uma Doutrina Monroe reconduzida ao seu sentido originário e autêntico, e sua reinterpretação nos termos de uma ideologia liberal, humanista e mundialista que fornece suas *armas típicas* ao intervencionismo de certas potências.¹⁹

De um lado, se orientará verso a aparição de um certo número de grandes potências aplicando, cada uma, em toda cla-

17 *Raum und Grossraum, SGN*, p. 260. Ver igualmente *Grossraumordnung, SGN*, p. 315.

18 Ver *Grossraumordnung, SGN*, p. 314.

19 *Grossraumordnung, SGN*, p. 285. Ver também « *Grossraum gegen Universalismus* » (1939), *PuB*, p. 295-297.

reza sua própria doutrina Monroe, o que conduzirá à uma “*coexistência delimitada sobre uma terra dividida de modo sensato (sic)*”²⁰ entre alguns impérios. Por outro lado, o discurso universalista ou mundialista, que se acomoda alhures com a manutenção formal do quadro microespacial do Estado tradicional, abrange a ambição inconfessada de uma dominação do mundo fundada não sobre o controle político direto, mas sobre uma combinação de hegemonia econômica e de intervencionismo justificada por uma argumentação moral ou humanitária.²¹Evidentemente é a política dos Estados Unidos que está posta aqui em jogo.

Há duas maneiras de ler os textos de Schmitt acerca do *grande espaço* e elas não se excluem. De um primeiro ponto de vista, tais escritos são o produto de uma situação política nacional e internacional, e se alinham de modo não dissimulado sob os olhares (evolutivos) do regime de Hitler. Em 1939, o principal adversário é a Grã-Bretanha e sua vontade presumida de assegurar uma hegemonia político-econômica planetária; em 1940, quando a vitória parece ser conquistada mais a oeste da Europa, que por uma entrada em guerra dos Estados Unidos torna-se provável vir a acontecer, eles tornam-se os promotores de um novo imperialismo mundial. Além disso, Schmitt que considerou até então que “vivemos sob o olhar dos Russos”, e “desta irmã extremista que vos força a manter a conclusão prática até o seu fim”,²²não hesita em afirmar em 1939 que o pacto alemão-soviético é o modelo de ordem internacional do futuro, pois organiza a coexistência de dois impérios exercendo cada um sua dominação sobre “um domínio de liberdade e de independência étnica (*völkisch*)”²³! Alguns anos mais tarde, o imperialismo soviético e sua aspiração à

²⁰ *Grossraumordnung*, SGN, p. 296.

²¹ “Do mercado mundial resulta por si-mesmo um direito internacional mundial (*Weltvölkerrecht*) que supera a soberania estatal e, por isto, uma legitimidade e uma garantia do *statu quo* cuja medida não é apenas européia, mas universalista”. (*Raum und Grossraum*, SGN, p. 248).

²² *BP*, p. 79-80 ; *NP*, p. 133-134.

²³ *Raum und Grossraum*, SGN, p. 260.

hegemonia mundial será novamente o principal adversário, não é verdade, enquanto imperialismo, mas porque sua estratégia política resulta na destruição, ou antes, na subversão do *Ius Publicum Europeu* e de seus “conceito clássicos”.²⁴

Há uma segunda maneira de ler os textos sobre o *Grossraum*. Sem negar seu aspecto conjuntural, no qual a melhor pista é oferecida pela variação da designação do adversário principal, que se pode ver esboçada na perspectiva mais distanciada que será aquela de Schmitt a partir de *Land und Meer* e, sobretudo, *Nomos da Terra*. Neles se opera, com efeito, a tomada de consciência de que o direito internacional moderno, enquanto direito *interestatal*, era por sua vez “ligado ao tempo” (ao período que vai da tomada de lugar do Estado moderno em 1914) e “ligada ao espaço” (ao continente europeu).²⁵ Nesta perspectiva, a tese da perempção da *Staatlichkeit*, da “estatalidade”, aparece como a saída *teórica* de uma proposta cujas motivações *políticas* são por demais evidentes. Portanto, a questão se põe sob qual o tipo de ordem política que poderia suceder aquela que consigna o *Ius Publicum Europeum*, o direito europocêntrico do mundo moderno. A este respeito, ao diagnóstico de Schmitt não falta nem lucidez, nem pertinência. Ele conduz, com efeito, a um esclarecimento muito útil sobre a situação internacional que prevaleceu *após* 1945. A formação de blocos e, bem entendido, a guerra fria e suas crises (Berlim, Cuba, Afeganistão...) são a ilustração disto que descreve, de maneira antecipada, a teoria do *Grande espaço*. Quanto à tendência atual de conferir às instituições internacionais uma função diretamente política, a saber, judiciária, ela apresenta muitos dos traços deste universalismo fustigado por Schmitt e ilustra, melhor ainda, sem dúvida que a política da SDN^{26*}, as ambigüi-

²⁴ Consultar “Die Ordnung der Welt nach dem zweiten Weltkrieg”, *SGN*, p. 597-598 [trad. « L'ordre du monde après la deuxième guerre mondiale [A ordem do mundo após a 2a Guerra Mundial] », in C. Schmitt, *La guerre civile mondiale. Essais 1943-1978*, trad. C. Jouin, Paris, Ere, 2007, p. 71-72].

²⁵ *Raum und Grossraum*, *SGN*, p. 241.

²⁶ * NT. Sociedade das Nações.

dades de uma transformação *humanitária* da política. As guerras que opõem doravante regularmente a *comunidade internacional* a alguns de seus membros não são verdadeiramente guerras: essas são, e foi dito, *ações de polícia internacional* tomadas não contra os Estados, mas contra os *criminosos* a que convém julgar e punir; quanto aos infortúnios que os acompanham, eles põem a questão de um direito, ou um dever de ingerência que se imporia contra o velho princípio, doravante prescrito, da soberania. Os recentes eventos (as guerras da Iugoslávia e do Iraque) colocam a questão, eminentemente *schmittiana*, de saber se o universalismo dos princípios proclamados não é a vestimenta da política de algumas grandes potências preocupadas em consolidar seu *grande espaço*? A atualidade de Carl Schmitt bem poderia residir na possibilidade que oferecem suas análises de esclarecer as situações, as quais, ele mesmo não tinha previsto aplicá-las. Pode-se também, aqui, pensar na *Teoria do Partisan*, que lança à luz do dia a nova questão que pôs o terrorismo às grandes potências. Mas, é preciso retornar aos textos de Schmitt.

Isto que não se explica, todavia, pelos escritos de 1938-1941, se dá *porque* o que Schmitt nomeara antes de *Jus Publicum Europeaum* se dissolveu, e em particular, porque o Estado no sentido clássico não é mais suscetível de ser o vetor normal do direito internacional; por que, em outros termos, a *soberania* está em declínio? O Nacional Socialismo dispensa, então, Schmitt de se interrogar acerca deste ponto: na perspectiva que é a sua, a perempção do Estado é um efeito histórico ao *evento* do *Reich* e disso que se pode nomear, por fazer vazio, o desbordamento racista das formas estatais da política: “no império, o Estado é ‘negado/conservado’ (no duplo sentido, célebre, da expressão hegeliana)”²⁷. Os revezes militares da Alemanha nazista, que fazem vacilar a fé até então proclamada, conduzem Schmitt a tratar formalmente desta questão. Empreendido com *Terra e Mar* (1942), este exame encontra seu resultado em o *Nomos da Terra* (1950), obra maior,

²⁷ « Neutralität und Neutralisierungen », *PuB*, p. 294.

a qual se sabe, foi no essencial concluída até o final da guerra. O Direito em geral, no sentido fundamental do termo *nomos*, e o Estado, forma típica da ordem jurídico-política durante a idade moderna, caracterizam-se por uma “Unidade de ordem e de localização”²⁸. A apropriação territorial (*Landnahme*) está na origem de toda a ordem jurídica, pois “nenhum homem pode dar sem ter tomado, de um modo ou de outro”.²⁹ Em particular, a conquista do Novo mundo, através das partilhas às quais têm dado lugar às zonas de influência, é o ato constituinte do direito internacional moderno, do *Ius Publicum Europeum*, enquanto ordem jurídica estatal e vinculada ao elemento terra, *terrena*. A República Cristã medieval era, apesar dos conflitos entre príncipes, essencialmente una. Ao contrário, a ordem política que nasce com a conquista do Novo Mundo é essencialmente plural: o corolário do princípio da soberania é a pluralidade dos estados. Diversidade insuperável, pois nenhuma potência pode prevalecer sobre todas as outras. Para compreender essa mutação, Schmitt persegue com uma grande erudição a formação e o desenvolvimento do direito das gentes moderno, que é um direito terrestre (europeu), interestatal e neutro sobre o plano ético e religioso. Este novo direito internacional, que também se coloca na posição de superar os conflitos político-religiosos inexpiables, transformou a concepção de guerra. A representação do *Bellum iustum*, ligada à ideia da República cristã, dá progressivamente lugar àquela da “guerra em forma”, segundo a expressão de Vattel. Isso corresponde a uma substituição do motivo tradicional da guerra justa (a *justa causa*) do critério de qualquer modo formal do *Iustus hostis*: o paradigma da cruzada, guerra justa por uma causa santa, é substituído por aquele do “duelo” entre Estados igualmente soberanos, únicos juizes da justeza de sua causa, e por consequência, constrangidos a

²⁸ *Der Nomos*, p. 13 sq. ; *Le Nomos*, p. 47 sq.

²⁹ « Nehmen / Teilen / Weiden » (1953), in *Verfassungsrechtliche Aufsätze*, Berlin, 1973, p. 504. Schmitt reconhece a dívida que ele tinha, acerca deste ponto, em face da obra *Land und Herrschaft* do historiador Otto Brunner (voir *BP*, p. 14 ; *NP*, p. 50).

se reconhecer mutuamente como inimigos justos, isto é, juridicamente iguais. A tese de Schmitt é que o *JPE*, graças à eliminação do motivo (teológico) da justa causa, permitiu uma restrição e um tipo de gestão racional da guerra e tem sido, desse modo, um fator decisivo de humanização dos enfrentamentos (reconhecidos como inevitáveis) entre os Estados: “o direito das gentes europeu da era interestatal conseguiu nos séculos 18 e 19 circunscrever a guerra. O adversário era reconhecido como *Justus hostis* e distinto do rebelde, do criminoso e do pirata. A guerra perde seu caráter punitivo, na medida mesma em que desaparece a discriminação entre um campo justo e um campo injusto”.³⁰Sem dúvida, os princípios e os efeitos benéficos dessa ordem jurídica europeia apenas têm alcançado um efeito limitado: eles não concernem nem aos mares, nem aos territórios não europeus, nem é claro, aos povos não pertencentes à comunidade das nações. Ao menos, ele conseguiu, segundo Schmitt, restringir os afrontamentos entre os Estados e, sobretudo, mantê-los nos limites definidos, graças à progressiva codificação do direito da guerra.

O declínio do *JPE*, cujos primeiros signos aparecem ao fim do século 19, explica-se pelas condições nas quais ele tem podido se estabelecer: trata-se de um direito *interestatal, terrestre e europeu*. Agora, as transformações do mundo implicam uma progressiva perempção dessas condições. A emergência de potências não terrestres (Inglaterra) e não europeias (Estados Unidos), a função crescente do “outro-mar” [exterior, além da Europa continental] inclusive nas relações entre Estados europeus, a ressurgência da distinção entre guerras justas e injustas (com a “criminalização da guerra de agressão”)³¹conduzem progressivamente a uma “dissolução no universal”³², a saber, nas perigosas utopias mundializantes, de um direito até então fundamentalmente eurocêntrico, e que tinha a soberania por axioma.

³⁰ *Der Nomos*, p. 285 ; *Le Nomos*, p. 305.

³¹ *Der Nomos*, p. 244 ; *Le Nomos*, p. 267.

³² *Der Nomos*, p. 200 ; *Le Nomos*, p. 225.

Ao fim deste processo, no qual Schmitt vê as principais manifestações no regramento quase-judiciário da primeira guerra mundial e nos esforços por colocar no lugar a ordem supranacional e pretensamente suprapolítica graças à SDN e após à ONU, é o Estado soberano ele mesmo, sujeito único do político durante toda a época moderna que parece posto em causa em seu fundamento mesmo, a unidade entre ordem e território. A questão se põe acerca do que poderia ser um *novo Nomos da Terra*.³³

A pior solução seria um retorno, feito de modo mascarado, à problemática da guerra justa; contudo, isto é o que Schmitt crê ter visto nos esforços que são feitos para subornar o direito internacional aos valores humanitários e na tentativa de criminalizar o adversário, tal como se manifesta então nos grandes conflitos do século 20. Este novo *Nomos* não teria a vantagem de repousar sobre a ficção da unidade (supra-estatal e supra-política) do mundo, tal qual ela parece inspirar as instituições internacionais saídas da segunda guerra mundial, mais ainda que aquelas de Genebra. A criminalização do inimigo, conjugada às possibilidades de aniquilação que são ofertadas pelo armamento moderno, desenha assim os contornos sinistros de um mundo onde a guerra e a política teriam sido aparentemente banidas em nome da humanidade, mas que seria de fato um novo estado de natureza. Notar-se-á que o livro, no qual Schmitt diz somente que ele é “O fruto sem defesa de duras provas”, guarda um silêncio completo sobre a tradução assustadora oferecida às suas análises por uma política de extinção que Schmitt nunca comentou explicitamente, mas que seu livro contribui involuntariamente para esclarecer. Mas, como ele mesmo diz “os destinos de um livro escapam de seu autor”.

Entre os escritos de 1938-1940, que mantêm uma relação evidente com as intenções da política de Hitler, e o *Nomos da Terra*, este livro quer superar “a confusão das linguagens de nosso tempo”,³⁴ a continuidade é evidente. Claro que a tonalidade

³³ *Der Nomos*, p. 6 ; *Le Nomos*, p. 46.

³⁴ *Ibid.*

mudou. Schmitt renunciou à polêmica e adota a atitude contemplativa daquele que procura nas ruínas do presente as linhas fundamentais de uma nova ordem do mundo. Mas as teses essenciais são as mesmas: denúncia do humanitarismo e da confusão entre moral e política; a clausura nostálgica ao universo clássico da política, cujo Estado era o horizonte; busca de uma legitimidade que transcende o formalismo legal, sempre precário e sempre posto em causa.

É preciso tentar dominar a repulsão que estas considerações sobre o retorno da guerra justa podem suscitar, sobretudo quando se está no nível da tradução concreta que lhe deu Schmitt e nos demandar acerca do que elas podem aportar à reflexão contemporânea. Pode ser o seguinte: ela nos convida a refletir isto que poderia ser o *status* e as formas de uma *política pós-estatal*, de uma política que não seja apenas, tanto no interior de entidades tradicionais, quanto no que toca às suas relações mútuas, aos negócios do Estado e dos Estados.

O que se passa quando o Estado perde o monopólio da política, tal é a questão que move Schmitt. Assim, ela não parece inatual neste momento em que um dos principais conflitos, de escala planetária, opõe o Estado mais poderoso a um grupo muito difícil de penetrar, cujos métodos ignoram todas as restrições que o direito moderno poderia trazer às formas e aos meios de beligerância, e quando o terrorismo torna-se um sério concorrente às formas clássicas da política de Estado.

A este *status* pós-estatal da política, Schmitt deu uma denominação: guerra civil mundial. Seus motivos ocultos, quando ele desenvolve este tema, são transparentes: num contexto de guerra fria, Schmitt pensa, enquanto intelectual conservador que ele é, denunciar os métodos subversivos oriundos da revolução mundial. Mas, seu propósito vai mais longe que suas intenções e levanta uma questão perturbadora e atual: quando a política não é mais apenas um *negócio de Estado* (isto que ela era ainda, como o tem dito Schmitt, no tempo da *guerra fria*) não corremos o risco de assistir à transposição de todas as fronteiras normativas nas quais, no curso dos últimos séculos, o direito procurou circunscrever os

conflitos? Sem dúvida os Estados não se furtaram de recorrer ao terror, em particular no século 20. Mas, de uma parte, este terror (hitlerista ou stalinista, por exemplo) permanece a serviço de fins estatais, mesmo se ele não necessita negligenciar isto que o anti-estatismo proclamado das ideologias que o acompanharam³⁵ pudesse antecipar o que eu chamo da política pós-estatal. De outra parte, como Schmitt faz assinalar, o recurso sistemático ao terror do Estado participa, ele mesmo, de um processo de *totalização* da política que apenas pode conduzir ao *Estado Total*; o Estado Total é precisamente um Estado no qual a diferença entre o que é político e o que não é se diluiu, no qual ele não é de domínio politicamente neutro, isto é, não dá lugar à designação do inimigo.

Mas ao Estado Total (mais exatamente: a diluição da fronteira entre político e não político) responde o inimigo total; e a identidade própria do inimigo total é aquela do *partisan*, estudado por Schmitt num escrito do início dos anos de 1960, *Teoria do Partisan*. Diz-se agora (e à época já se dizia): o terrorista. O terrorismo, forma típica da política pós-moderna, não é um produto do totalitarismo (é bem evidente que os Estados que lhe são confrontados não merecem de forma alguma o título de totalitários), mas da *totalização* da política, cujo totalitarismo apenas tem sido uma expressão monstruosa. Em outros termos, o terrorismo é um produto (necessário? Deve-se pôr a questão) da fase pós-estatal da política: seu produto, mas não sua causa. Enquanto um soldado de um exército regular ao serviço de um Estado combate um inimigo (um soldado de um outro Estado) não para o aniquilar, mas para o vencer e para fazer triunfar certas finalidades da guerra, o *partisan*, escreve Schmitt, combate um *inimigo absoluto*; de modo que “a guerra oriunda da hostilidade absoluta não conhece

³⁵ On pense d’une part à la théorie du dépérissement de l’Etat, qui contraignit les idéologies du stalinisme à maintes contorsions (le renforcement de l’appareil d’Etat prépare son déclin...), d’autre part à l’affirmation de la suprématie du « Mouvement » et de son Chef sur l’Etat dans le discours et la pratique du national-socialisme, telle qu’elle est théorisée dans l’opuscule de Schmitt *Etat, Mouvement, Peuple* (1933).

limites”³⁶. Assim, tanto como o Estado Total marca o fim da ordem estatal clássica, fundada sobre a demarcação do político e do não político, a *guerra total* do *partisan* ou do terrorista ignora necessariamente as leis da guerra: que pode significar, por exemplo, a regra segundo a qual os atos de guerra devem tanto quanto poupar os civis, quando todos os que têm uma relação com o inimigo (e nisto não estão incluídos apenas os cidadãos de um Estado: também os fiéis de uma religião ou os membros de um grupo étnico) são inimigos *absolutos*? Manifestamente, a lógica que opera aqui não é mais aquela do afrontamento em vista da dominação, mas aquela da eliminação.

Esta maneira de explicar o fenômeno do terrorismo tem algo de preocupante: em efeito, se é verdadeiro que ele é o produto de uma certa configuração da política, na qual nosso mundo está agora inscrito, e não apenas a obra de perigosos fanáticos ou a reposta do fraco ao forte, há toda razão de pensar que nós não estamos próximos de ver seu fim chegar. Se prolongarmos as análises de Schmitt em direção da atualidade, se é tentado a pensar que o terrorismo, sob as formas que se conhecem atualmente, responde a uma certa necessidade. Sem dúvida pode triunfar, pelo ferro e pelo fogo, de tal ou qual grupo; mas o fenômeno, ele mesmo, não poderá sem dúvida ser erradicado, posto que ele está enraizado nas estruturas mais profundas da política pós-estatal.

Isso conduz a um último ponto, sobre o qual Schmitt também pode nos ajudar a refletir: aquele da unidade política do mundo. Schmitt sempre considerou que a configuração política do mundo é e deve ser multipolar: como ele diz, o universo político é um *pluriversum*. Deste ponto de vista, apesar dos indícios múltiplos da desagregação do direito europeu moderno, os grandes conflitos do século 20 permaneceriam inscritos globalmente no quadro de oposição entre potências (Estados, grupos de Estados) gerando *politicamente* (isto não quer dizer *ipso facto* de maneira belicosa, mesmo que esta tenha sido mais frequentemente o caso,

³⁶ TP, p. 56 ; NP, p. 264.

e para além de toda medida) sua hostilidade. Desde o colapso do império soviético, parece que o mundo se tornou, pela primeira vez desde os *Tempos modernos*, politicamente monopolar. Não há nada mais que *um único mundo*, mesmo que ele esteja atravessado de múltiplas fraturas, entre as quais, aquela entre o Norte e o Sul é a mais aparente. Mas, esta unidade do mundo (simbolizada pela ascensão dos Estados Unidos ao nível de única superpotência, com todas as consequências práticas que isto pode ter) é factível, ou antes, ela suscita necessariamente reações que, por falta de poder se exprimir de outra forma, adotam a forma *irregular* (não estatal, ignorando todas as restrições jurídicas e morais) do terrorismo.

Num universo que parece tornar-se politicamente uno e que como tal não se conhece mais o inimigo, a inimizade ressurge sob a forma implacável da guerra total conduzida pelos *cátaros* contra *este* mundo, não para conquistar um lugar, mas para destruí-lo. Reciprocamente, grande será a tentação, da parte dos líderes deste mundo unificado, de recorrer a todos os meios (como a guerra não proclamada ou camuflada em ação humanitária) em vista de eliminar os fatores de perturbação. Dizer isto não é desculpar o terrorismo (que zomba alhures das desculpas que se possa lhe encontrar) é se esforçar por explicar que ele – o terrorismo - não é simplesmente um desvio de certos ideais, mas a manifestação de um estado do mundo.

Qual remédio então poderemos sugerir à guerra civil mundial? Eu apenas vejo um e, infelizmente, ele não me parece de todo atual: a reconstrução de um pluralismo político razoável em escala planetária como no interior das entidades políticas (sejam elas Estados, federações ou confederações). É apenas num mundo que se tornou multipolar, e onde o conflito político (compreendido, em último recurso, sob a forma do enfrentamento armado) tenha reencontrado seu sentido e sua legitimidade, que se poderá esperar escapar da lógica aterrorizadora dos anjos exterminadores. Um mundo tal não seria sem dúvida o mundo definitivamente pacificado que certamente, ainda hoje, esperamos ver nascer. Mas, seria um mundo *humano* e não um mundo perpassado pela

tentação de eliminar os *inimigos da humanidade*.

No fundo, há os adversários que se merecem. Num universo *à la Fukuyama*, que crê ter superado as grandes controvérsias que alimentam a vida política dos últimos séculos, a saber, a modernidade, não há mais lugar para a política, mas somente para o crime e a punição, e finalmente para a vingança. O inimigo, declarou Carl Schmitt, é a figura de nossa própria questão. Pode-ser que seja preciso, com urgência, tentar reformular *nossa* questão.